



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2073881-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante MARINA RODRIGUES DE LIMA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos de declaração, determinando-se, entretanto, o prosseguimento do Habeas Corpus, com a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a elaboração de parecer. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2073881-05.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Marina Rodrigues de Lima

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Voto nº: 5.726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA OFERECIMENTO DE PARECER.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática proferida às págs. 31/35 do *Habeas Corpus* nº 2073881-05.2025.8.26.0000, que indeferiu o pleito liminar formulado em favor da paciente **Marina Rodrigues de Lima**, buscando o relaxamento ou revogação da prisão preventiva determinada na origem.

Postulam os d. advogados a supressão de omissão, sustentando não ter o *decisum* enfrentado um dos argumentos centrais apresentados na peça inicial, notadamente aquele que se refere à ***“falta de realização da audiência de custódia por parte do juízo de garantias, dentro do período máximo de 24 horas a partir do***

cumprimento do mandado de prisão preventiva” (pág. 01 dos embargos de declaração).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração não comportam conhecimento, dada a ausência de previsão legal para que interpostos.

Com efeito, o artigo 619 do Código de Processo Penal, estabelece que:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão” (grifos nossos).

Consoante se infere da singela leitura do dispositivo legal acima referido, há previsão para a oposição de embargos de declaração apenas contra **acórdãos** proferidos pelos Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas – não contemplando, portanto, decisão monocrática que indefere pedido liminar formulado em sede de *Habeas Corpus*.

Na esteira do entendimento desta E. Câmara de Direito Criminal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Indeferimento de liminar em sede de habeas corpus - Não conhecimento - Incabível a oposição de embargos de declaração contra decisão que indeferiu liminar de writ - Embargos não conhecidos.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Criminal nº

2122895-26.2023.8.26.0000/50000, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 20/06/2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inexiste previsão legal para a oposição de embargos de declaração em face de indeferimento de pleito liminar em Habeas Corpus. Recurso de embargos de declaração não conhecido.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Criminal nº 0022079-07.2022.8.26.0000/50000, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/08/2022).

Ademais, sequer seria possível a aplicação do *princípio da fungibilidade* – para receber os embargos como agravo regimental –, eis que é irrecorrível a decisão que indefere liminar em sede de *habeas corpus*.

Eis o pacífico entendimento das Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.” (STF – *Habeas Corpus* nº 206206/MC-AgR, Relator (a): Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe em: 21/03/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus. 2. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg no *Habeas Corpus* nº 848357/BA, Relator (a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 19/10/2023).

Portanto, incognoscível o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** dos embargos de declaração, determinando-se, entretanto, o prosseguimento do *Habeas Corpus*, com a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a elaboração de parecer, consoante já consignado à pág. 35.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora